



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 681300/24
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MURYEL HEY
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3866/24 - Tribunal Pleno

Processo de Membro do Tribunal. Averbação de tempo de serviço. Precedentes pela concessão de todos os efeitos legais. Manifestações uniformes. Deferimento.

1. RELATÓRIO

A Conselheira Substituta deste Tribunal MURYEL HEY, apresentou pedido de averbação de tempo de serviço anterior à sua posse, conforme certidões¹ que anexou. Por oportuno, informou que a Certidão emitida pela GOIASPREV, peça 3, contém erro material no item n. 29, já que não houve interrupção no período atestado, apenas o pagamento dos dias 25/11/2020 a 30/11/2020 ocorreu no mês subsequente (dezembro/2020), conforme Declaração emitida pelo próprio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás². Explicou que recorreu junto ao órgão previdenciário - GOIASPREV para a devida regularização, entretanto, considerando que para a emissão da primeira certidão perpassaram mais de 8 (oito) meses, entendeu prudente solicitar a averbação para posterior retificação.

Assim, considerando os entendimentos³ desta Corte sobre interrupção de vínculos e da necessidade de averbação de tempo de serviço para comprovar o vínculo e consequente não filiação automática no Regime de Previdência Complementar do Paraná, solicitou a averbação do tempo contido nas Certidões de Tempo de Contribuição que anexou, sob condição de posterior retificação.

O processo me foi distribuído, conforme termo à peça 7.

¹ Peças 3 e 4.

² Peça 5.

³ Processos 286267/18, 785514/18, 880668/16 e do Parecer do MPC no Processo 595896/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

À peça 8⁴ a Requerente apresentou a certidão de tempo de contribuição da GOIASPREV para atestar que a data de início dos serviços prestados ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás foi 17/09/2012, e não 17/10/2012, como equivocadamente constou no seu pedido inicial, conforme detalhou no Despacho 168/24 – GCSMH (peça 9).

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu então a Instrução 27/24 (peça 10) registrando que consultando os registros funcionais da Requerente apurou que nada consta em seus assentamentos funcionais referente à averbação requerida. Apontou que o tempo total requerido foi de **09a 11m 11d** (nove anos, onze meses e onze dias) ou 3.626d (três mil, seiscentos e vinte e seis dias)⁵, *já deduzido o tempo das ocorrências constantes na Certidão do GOIASPREV, referente ao tempo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.*

Por sua vez, nos termos do seu Parecer 339/24 (peça 11), a Diretoria Jurídica examinou o pedido e concluiu pelo deferimento do pedido de modo a conceder a averbação ora pretendida **para fins de aposentadoria e disponibilidade** – com lastro no artigo 35, § 12, da Constituição Estadual e nos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, da Carta Cidadã – ressaltando, todavia, a existência de

4

PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO: PERÍODO DE 17/09/2012 A 25/10/2022
DESTINAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: PERÍODO DE 17/09/2012 A 25/10/2022 PARA APROVEITAMENTO NO(A): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TCE PR CNPJ: 77.996.312/0001-21

5

Consultando seus registros funcionais, constatamos que foi nomeada pelo Decreto nº 12.381 de 14/10/2022, publicado no DOE nº 11.280 de 14/10/2022. Tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 25/10/2022.

Prestou serviços sob o Regime Próprio de Previdência Social nos seguintes períodos:

- 17/09/2012 a 05/12/2017: 05a 02m 18d - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;
- 06/12/2017 a 24/11/2020: 02a 11m 25d - Controladoria do Distrito Federal;
- 25/11/2020 a 25/10/2022: 01a 11m 00d - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Tempo total requerido: 09a 11m 11d (nove anos, onze meses e onze dias) ou 3.626d (três mil, seiscentos e vinte e seis dias), já deduzido o tempo das ocorrências constantes na Certidão do GOIAS PREV referente ao tempo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

precedentes desta Casa que concederam **todos os efeitos legais** a averbações de cunho análogo.

Por fim, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (Parecer 344/24 – PGC à peça 12) opinando pelo deferimento do pedido, **para todos os efeitos legais** do tempo de serviço exercido pela Conselheira Substituta MURYEL HEY junto ao TCM-GO e à Controladoria-Geral do Distrito Federal, no período total de 9 anos, 11 meses e 11 dias. Destacou que, no que tange à ressalva da DIJUR quanto à possibilidade de averbação para todos os efeitos legais, afigura-se indiscutível ter havido uma evolução da jurisprudência administrativa deste Tribunal, consolidando-se atualmente o entendimento de que é possível a averbação, para todos os efeitos legais, de tempo de serviço/contribuição relativos a vínculos firmados com a administração pública exercidos anteriormente à posse na magistratura de contas, consoante decisões proferidas por este Tribunal no exame de casos similares. Também, anuiu com a conclusão da DIJUR de que a alegada solução de continuidade apontada na certidão emitida pela GOIASPREV (peça 08), atinente ao período de 25/10/2020 a 30/11/2020, é passível de ser superada, seja pela ausência de qualquer indício de má-fé por parte da requerente, seja pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela Conselheira Substituta MURYEL HEY requerendo a averbação dos tempos de serviço prestados junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e à Controladoria-Geral do Distrito Federal, nos períodos de 17/09/2012 a 06/12/2017 (TCM-GO), 06/12/2017 a 25/11/2020 (CGDF) e 25/11/2020 a 25/10/2022 (TCM-GO). Para tanto, apresentou documentos comprobatórios.

A Diretoria de Gestão de Pessoas atestou que não há nenhuma anotação nos assentos funcionais da Requerente no que se refere à averbação requerida. Detalhou ainda que a Requerente, nomeada pelo Decreto n.º 12.381 de 14/10/2022, tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 25/10/2022. Certificou um tempo total a ser averbado de **9 anos, 11 meses e 11 dias** (deduzido o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tempo de ocorrências constantes na Certidão do GOIASPREV - peça 8 - referente ao tempo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás).

Sobre a solução de continuidade apontada na certidão emitida pela GOIASPREV (peça 08), atinente ao período de 25/10/2020 a 30/11/2020, a Diretoria Jurídica entendeu que o pedido pode ser deferido, em conformidade aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, bem como com os precedentes deste Tribunal. Lembrou que *“o entendimento sedimentado pela jurisprudência administrativa desta Corte de Contas é o de que nem sempre será possível uma transição plenamente sincronizada na mudança de funções no serviço público, existindo precedentes⁶ que desconsideraram interrupções por períodos até mesmo superiores aos verificados no expediente em comento⁷ à luz das especificidades de cada caso concreto e quando inexistentes indícios de má-fé”*.

Destaco que Requerente juntou à peça 5 Declaração emitida pelo próprio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás explicando que a Requerente retornou ao exercício do cargo no dia 25/11/2020 e o pagamento dos dias 25/11/2020 a 30/11/2020 ocorreu no mês subsequente (dezembro/2020).

Deste modo, acompanho o entendimento apresentado pela Diretoria Jurídica, e seguido pelo órgão ministerial, pois razoável e alinhado à evidente boa-fé da Requerente.

Também, a Diretoria Jurídica ressaltou a possibilidade de que a averbação seja concedida para todos os efeitos legais, diante do atual entendimento consolidado nesta Corte de que é possível a averbação, para todos os efeitos legais, de tempo de serviço/contribuição relativos a vínculos firmados com a administração pública exercidos anteriormente à posse na magistratura de contas.

Realmente, como bem apontou a Diretoria Jurídica no seu parecer, este Tribunal já decidiu diversas vezes nesse sentido: Acórdão n.º 3132/24 – STP, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (autos 479659/24); Acórdão n.º 2913/24 – STP, Relator Conselheiro Fabio De Souza Camargo (autos 431818/24); Acórdão n.º 1646/24 – STP, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (autos 68034/24); Acórdão n.º 963/24 – STP, Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo (autos 561410/22); Acórdão n.º

⁶ E. g. 286267/18 e 78551-4/18

⁷ Por elucidativo, vide os autos nº 88066-8/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3823/23 – STP, Relator Conselheiro Augustinho Zucchi (autos 447668/23); Acórdão n.º 98/24 – STP, Relator Conselheiro Augustinho Zucchi (autos 530588/23); Acórdão n.º 15352/24 – STP, Relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (autos 133310/24).

Nesse passo, acolhendo a manifestação da Diretoria Jurídica e do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento uniforme nesta Corte, defiro o pedido de averbação, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço exercido pela Conselheira-Substituta MURYEL HEY junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e à Controladoria-Geral do Distrito Federal, no período total de 9 anos, 11 meses e 11 dias.

3. VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pelo deferimento do pedido de averbação, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço exercido pela Conselheira-Substituta MURYEL HEY junto ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás e à Controladoria-Geral do Distrito Federal, no período total de 9 anos, 11 meses e 11 dias.

Remeta-se os autos para Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de averbação, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço exercido pela Conselheira-Substituta MURYEL HEY junto ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás e à Controladoria-Geral do Distrito Federal, no período total de 9 anos, 11 meses e 11 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Remeter os autos para Diretoria de Gestão de Pessoas, para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente